



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

### PARECER DA COMISSÃO

A comissão abaixo assinada, criada conforme Lei nº 7.376/13, com finalidade de julgar o processo relativo a Concorrência nº 009/2015, cujo objetivo é a contratação de empresa especializada em consultoria para formulação do Plano Estratégico do Município do Rio Grande, vem pelo presente exarar seu parecer:

Após encaminhar os autos para análise da autoridade superior, conforme determina o princípio do duplo grau de jurisdição foi lavrado ato decisório, anexo a este parecer, acerca dos atos praticados pela Comissão Geral de Licitações ficando decidido pela habilitação da empresa 3C Arquitetura e Urbanismo Ltda e dos consórcios Magna-O.E. Arquitetos e Urbanistas e Técnica EAP.

Diante da decisão apresentada pela autoridade superior a comissão decide por habilitar a empresa e os consórcios supramencionados. E marca para dia 21 de março do presente ano as 16:30, na sala de licitação do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos a abertura e entrega para a comissão técnica da Prefeitura Municipal do Rio Grande do invólucro nº 2 contendo a proposta técnica, que estava sobre a guarda da Comissão Geral de Licitação.

Sendo este o nosso parecer.

Rio Grande, 17de Março 2016.

  
Cristiano Ramires Almeida  
Presidente

  
Sonia Margarete Santos da Silva  
Membro

  
Ingrid Cunha Ferreira  
Membro



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

1

**ATO DECISÓRIO**

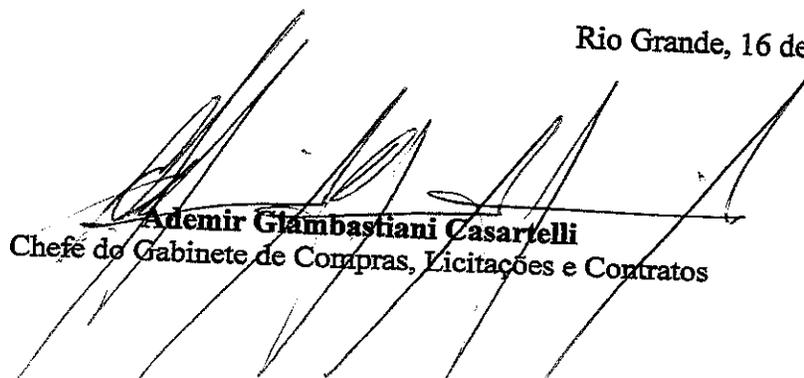
Referência: Decisão em última instância dos recursos contra atos praticados pela Comissão Permanente de Licitações

O Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal do Rio Grande/RS, no uso de suas atribuições e,

- Considerando a sua concordância com as razões apresentadas no parecer nº 008/2016, emitido pela Procuradoria Geral do Município;
- Considerando o indiscutível excesso de formalismo que motivou a inabilitação da empresa 3C Arquitetura e Urbanismo Ltda;
- Considerando que nos pareceres contábeis da área técnica do Município, restou comprovada a qualificação econômico/financeira de todas as licitantes credenciadas, não procedendo, portanto, a inabilitação promovida pela Comissão Permanente de Licitações do consórcio formado pelas empresas Engeplus Engenharia e Consultoria Ltda, América e Estudos e Projetos Internacionais SS Ltda e Plural Consultoria em Planejamento Territorial Ltda – EAP e do consórcio formado pelas empresas Magna Engenharia Ltda e O.E. Arquitetos e Urbanistas S/S –EPP ;
- Considerando a improcedência das razões apresentadas em recurso contra a habilitação promovida pela Comissão Permanente de Licitações do consórcio formado pelas empresas Latus Consultoria, Pesquisa e Assessoria de Projetos Ltda – EPP e Produttore Comércio e Representações Ltda,
- Considerando a consulta realizada perante a área técnica do Município para análise contábil, de forma a qualificar os índices previstos no item 5.3.1.1 das empresas do consórcio técnico EAP, conforme sugestão da PGM em seu parecer,

DECIDE pela habilitação de todas as licitantes credenciadas.

Rio Grande, 16 de março de 2016.

  
Ademir Glambastiani Casartelli  
Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER N. 008/2016

**HABILITAÇÃO DE EMPRESAS – ART. 9.º DA LEI 8.666/93.** Documentos que comprovam o cumprimento dos requisitos do Edital. Impossibilidade de interpretação extensiva do art. 9.º da Lei 8.666/93.

### PARECER

Vem a esta procuradoria o processo de licitação n. 22.549/2015, que trata da Elaboração do Plano Estratégico municipal, em que foi habilitada apenas uma empresa para a fase de abertura de envelopes, tendo sido protocolizados, tempestivamente, recursos das empresas desabilitadas requerendo a reconsideração da decisão da comissão permanente de licitações, bem como contrarrazões aos recursos, onde é requerida a manutenção da desabilitação e acrescenta novos elementos.

É o sucinto relatório.

As razões de inabilitação ocorreram pelos seguintes fundamentos:

- a) A empresa 3C Arquitetura foi inabilitada pois não teria obedecido ao disposto no item 5.4.2.1 do Edital de Licitação;
- b) O Consórcio Técnico IAP foi inabilitado por não ter obedecido o item 5.3.1.1.;
- c) O Consórcio composto pelas empresas Magna Engenharia e O.E. Arquitetos e Urbanistas foi inabilitado por não ter obedecido o item 5.3.1.1.;
- d) Finalmente, nas suas contrarrazões, a empresa 3C arquitetura acrescenta a presença do arquiteto OSCAR ESHER junto à empresa O.E Arquitetos e Urbanistas, ex-diretor superintendente da METROPLAN, como outro motivo para inabilitação do consórcio mencionado na letra “c”.

De plano entendo que todos os credenciados devem ser habilitados para a próxima fase do procedimento licitatório. Justifico.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Inicialmente deve-se destacar que a intenção da existência do processo licitatório é garantir a maior participação possível de interessados junto ao objeto a ser licitado, afim de aumentar a possibilidade do melhor negócio ao ente público. Tal é a leitura do art. 3.º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em sua magistral obra de Direito Administrativo chamada de "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o jurista Marçal Justen Filho (2012, p 57,58) interpreta o referido artigo afirmado o seguinte:

"A licitação é um procedimento administrativo orientado ao atingimento de certos fins. O art. 3.º enumera os fins buscados pela licitação e indica os princípios jurídicos mais relevantes a que a licitação se subordina. Pode-se afirmar que o art. 3.º veicula normas aplicáveis a qualquer licitação.

A licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades. O mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Portanto, é incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica".

Trago entendimento acima, pois entendo que este deve ser a base da análise dos recursos aqui apresentados, pois o excesso de rigorismo na análise da documentação e nos argumentos apresentados pode prejudicar o interesse público, sendo sempre o bem maior protegido pela lei.

Assim, uma a uma as razões de inabilitação devem ser afastadas, para que todas as empresas possam participar da continuidade do certame.

Senão vejamos.

Os argumentos que levaram à inabilitação dos consórcios Técnico EAP e Magna/OE foi a impossibilidade contábil de calcular os índices de liquidez geral; solvência



**Estado do Rio Grande do Sul**

**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

geral e liquidez corrente, que nos termos do item 5.3.1.1. devem ser maiores que 1 (um) para que sejam considerados habilitados.

Com relação ao consórcio Magna/OE o ofício 001/SMF/UPE/2016/PC, de 12/01/2016 entende que foram esclarecidos os pontos que tornavam impossível calcular os índices acima e indicou os mesmos para a comissão de licitação, que por serem maiores que 1(um) tornam habilitado o consórcio.

Da mesma forma, com relação ao consórcio Técnico EAP, eis que no ofício 002/SMF/UPE/2016/PC há entendimento de que os pontos de dúvida com relação às empresas foram esclarecidos. Contudo deixa de apresentar os índices considerados, os quais permitiriam uma análise quanto a habilitação ou não das mesmas. Desta forma, entendo que deva ser devolvido o processo para a contabilidade estabelecer a pontuação, para que possa ser habilitado ou não o consórcio.

Com relação à empresa 3C Arquitetura e Urbanismo, houve, a nosso ver, excesso de formalismos e rigor na análise da documentação de habilitação. Veja-se que o documento de fls.170 é a declaração de responsabilidade técnica do responsável pela empresa. Adiante, às fls. 180, é apresentado o currículo Lattes do responsável técnico – Alexandre Pereira Santos, onde consta mestrado em arquitetura e urbanismo, cumprindo, pois o requisito do edital.

Destaque-se que a plataforma Lattes, é instrumento oficial no CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, onde os pesquisadores de todo o país informam suas atividades acadêmicas e científicas. As informações ali presentes têm presunção de veracidade. Assim, se houve dúvida na comissão permanente de licitação, a mesma deveria ter concedido prazo para que o responsável comprovasse a veracidade das informações, como fez quanto aos aspectos contábeis e financeiros.

Assim, o argumento que perdurava em desfavor da empresa 3C Arquitetura e Urbanismo se esvai, devendo ser afastado e a mesma considerada habilitada para a próxima fase do certame.

Finalmente, resta um último aspecto a ser considerado e diz respeito à uma possível desclassificação do consórcio formado pelas empresas Magna e O.E., em razão da

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'A' or 'P', located at the bottom center of the page.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'R' or 'S', located at the bottom right of the page.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

presença do arquiteto Oscar Escher, sócio da empresa O.E. e, à época da assinatura do convênio junto a METROPLAN, diretor superintendente desta última.

Com efeito, assim afirma a Lei 8.666/93:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

De imediato, recorro novamente à Marçal Justen Filho (op.cit, p. 186), na análise do objetivo do dispositivo legal:

“As vedações do art. 9.º retratam derivação dos princípios da moralidade pública e isonomia. A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do Direito Processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

distorções e incompatíveis com a isonomia. A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele. Em vez de remeter a uma investigação posterior, destinada a comprovar anormalidade da conduta do agente, a lei determina seu afastamento a priori. O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiro.”

Tal entendimento do já festejado doutrinador é importante para delinear o intuito do legislador no impedimento – que é manter a isonomia – de modo que situações que na prática não influenciem em tal princípio devam ser consideradas para que a licitação atinja seu bem primordial, anteriormente demonstrado, que é a melhor proposta para o gasto do dinheiro público.

Assim, é sob tal ótica que devemos analisar o presente caso, qual seja, a presença de uma empresa na licitação, que tem como um dos sócios um ex-diretor de uma fundação pública (METROPLAN), que por sua vez firmou convênio com o Município do Rio Grande para a transferência de recursos visando a elaboração do Plano Estratégico Municipal, cuja execução é ora objeto de licitação.

De plano temos que não há menção específica à situação aqui prevista no supra transcrito artigo 9.º. E é princípio básico da licitação, também, a legalidade, não podendo o administrador público agir senão em virtude da lei, corolário deste princípio é máxima de que ao administrador somente é permitido fazer o que está previsto na lei.

Ora, o objeto do convênio, fls. 9 do presente procedimento é a mera transferência de recursos, não havendo participação técnica direta da METROPLAN na elaboração do termo de referência, ainda que possa ter havido participação de seus técnicos na fiscalização da execução do convênio. Gize-se, inclusive, que o convênio foi aditado já sob à égide de outro Diretor Superintendente, tendo em vista a mudança de governo. Aliás, o edital somente foi publicado no ano de 2015, onde se tornaram públicas todas as exigências e características do Termo de Referência, finalizado após a saída do Arquiteto Oscar Escher do comando da entidade (METROPLAN).



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Portanto, não vislumbramos suporte fático na norma para a situação apresentada pela empresa 3C ARQUITETURA, que justifique a inabilitação do certame do consórcio formado pelas empresas MAGNA ENGENHARIA E O.E.ARQUITETURA, devendo ser afastadas tais razões, pelos fundamentos acima expostos.

Ante todo o exposto é nossa opinião quanto aos recursos o seguinte:

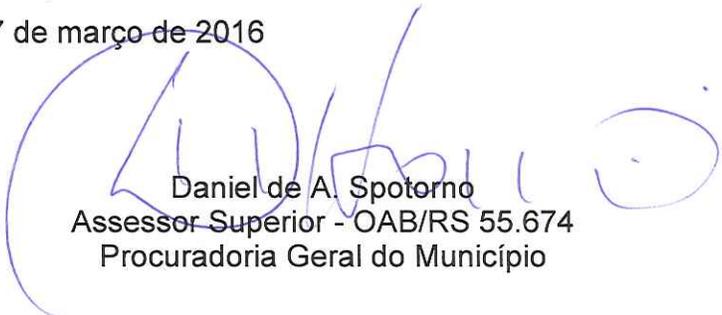
a) Encaminhar novamente o processo para análise contábil afim de que a mesma qualifique os índices previstos no item 5.3.1.1. das empresas do consórcio Técnico EAP, para que a comissão de licitação possa habilitar o mesmo;

b) Habilitação do consórcio formado pelas empresas MAGNA ENGENHARIA E O.E. ARQUITETOS;

c) Habilitação da empresa 3C ARQUITETURA;

É o parecer, s.m.j..

Rio Grande, 7 de março de 2016

  
Daniel de A. Spotorno  
Assessor Superior - OAB/RS 55.674  
Procuradoria Geral do Município